



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.04.12.01PMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e conheço da impugnação apresentada pela empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**

Salitre/CE, 24 de maio de 2023.


JOÃO ADONIRAN FILHO CAVALCANTE
Pregoeiro



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.12.01/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

EM ATENÇÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FEITO PELA EMPRESA RENAULT DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.913.443/0001-73, com endereço na Avenida Renault, nº 1.300, Roseira de São Sebastião, na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, esta Procuradoria encaminha as respostas, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1.DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

A Impugnação ao Edital poderá ser impetrada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto TEMPESTIVA a Impugnação ao Edital aqui disposta.



2. DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através da sua manifestação, impugnar o Edital referente ao Pregão Eletrônico Nº **2023.04.12.01/2023**

A Empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, em suas razões alega que no referido edital ocorreu violação aos princípios constitucionais que norteiam o procedimento licitatório. abuso de exigências relacionadas ao objeto da licitação, fazendo alusão as seguintes exigências:

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: *4.1.1. o prazo de entrega do(s) veículo(s) não será(ão) superior a 30 (trinta) dias, a contar da emissão de ordem de compra.*

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: *tanque de combustível com capacidade mínima de 46 litros.*

A Impugnante alega que perante esses supostos abusos cometidos no presente edital, o mesmo deva ser modificado e republicado por tais exigências se enquadrarem como meios de limitar a competitividade, haja vista que as exigências mínimas para participação elencadas no edital, acabam por comprometer o caráter competitivo da licitação em questão.



Parecer desta Procuradoria:

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Tal princípio ao ser esmiuçado demonstra que o edital não pode conter exigências que sejam descabidas, bem como cláusulas ou condições que restrinjam totalmente o possível universo de licitantes. Isso porque, a ampla concorrência impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados para a licitação.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

No que se refere aos questionamentos levantados quanto aos itens mencionados, esta procuradoria opta pela inclusão dos itens apontados pela impugnante, devendo o edital em comento ser revogado e republicado com as alterações sugeridas.

A administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios,



ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal
- STF:

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela **RENAULT DO BRASIL S.A.**, para **DEFERI-LO**, quanto a todas as alegações apresentadas.

Importante destacar que este parecer, por ser opinativo, não vincula a decisão da Comissão Permanente de Licitação, apenas faz uma contextualização fática e com base naquilo que foi carreado a este processo,



fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre, Ceará, 24 de Maio de 2023.

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE
OAB/ CE 23.192